



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.784 - SP (2012/0078407-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **LEILA BADRA DE FREITAS E SILVA GUITTI - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIZ FERNANDO DE GÓES ALMEIDA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PLACA. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. ORDEM DENEGADA.

1. O tipo descrito no art. 311 do Código Penal, consiste na conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

2. As placas são sinais identificadores externos do veículo, enquadrando-se, em princípio, a sua substituição nos núcleos do art. 311 do Código Penal.

3. O eventual reconhecimento da atipicidade da conduta de alterar placas de veículo automotor seria, por meio oblíquo, o esvaziamento do tipo do art. 311 do Código Penal, cuja objetividade jurídica é a fé pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.784 - SP (2012/0078407-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Fernando de Góes Almeida, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 311 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e pagamento de um salário-mínimo, revertido em cestas básicas com destinação social.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 56/74, assim ementado:

Apelação Criminal. Em havendo subtrações seguidas do mesmo bem há furtos sucessivos contra o proprietário daquele objeto. - Hipótese, aliás, em que não há prova alguma de que o réu subtraiu o bem após anterior furto. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. — Autoria e materialidade comprovadas pelo auto de apreensão, pelo laudo do instituto de criminalística e prova oral. — A troca desautorizada das placas identificadoras de veículo enseja tipificação no artigo 311 do Código Penal. Na substituição da reclusão, a opção por prestação pecuniária ou por multa cabe ao julgador, sendo preferível a primeira se ao réu já se impôs a segunda por força do disposto na lei. Recurso desprovido. (fl. 65)

Insatisfeita, ainda, a defesa interpôs Embargos Infringentes tentando fazer prevalecer a tese de atipicidade da conduta de alterar placas de veículo automotor, exposta no voto-vencido do Desembargador Machado de Andrade. O recurso foi rejeitado nos termos do acórdão de fls. 84/90.

No Superior Tribunal de Justiça, reitera a impetrante que a conduta de alterar placa de veículo automotor não se subsume à previsão do art. 311 do Código Penal. Aduz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que a troca de placas de veículos é mera infração administrativa com regulação no Código de Trânsito.

Com fulcro nos argumentos expostos pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.

Prestadas as informações (fls. 109/154 e 157/177), o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 181/184, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.784 - SP (2012/0078407-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, busca a impetrante o reconhecimento da atipicidade da conduta de trocar as placas de veículo automotor.

O tipo descrito no art. 311 do Código Penal, consiste na conduta de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

No que tange a prática de adulterar, pode-se entender como o ato de falsificar, mudar ou alterar por meio de qualquer modificação, os sinais identificadores do veículo. Noutro vértice, o ato de remarcar é visto como "marcar de novo ou tornar a marcar alterando, pôr marca nova em chassi ou qualquer sinal identificador de veículo". (HC 41.366/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 20.06.2005).

Dessa forma, substituir placas, sinal identificador externo do veículo, enquadra-se, em princípio, nos núcleos do tipo penal em exame, pois configura mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração, ou colocação de nova marca.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Crimes contra a fé pública', e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente.

III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca.

IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.

IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente 'a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis'.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator". (REsp 769.290/SP, Rel. o Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJ 06/03/2006 p. 438).

"HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO OU REMARCAÇÃO DAS PLACAS DO VEÍCULO. SINAIS IDENTIFICADORES. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 114 E 115 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1 - O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no art. 311 do Código Penal, a adulteração ou remarcação destes sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro).

2 - Ordem denegada." (HC n. 8.949/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 25/10/1999)

Conclui-se, portanto, que acolher a atipicidade da conduta de alterar placas de veículo automotor, na forma como pleiteada pela impetrante, seria, por meio oblíquo, esvaziar o tipo do art. 311 do Código Penal, cuja objetividade jurídica é a fé pública.

Ante o exposto denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0078407-0

HC 239.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18952007 568628720078260602 990090479175

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **LEILA BADRA DE FREITAS E SILVA GUITTI - DEFENSORA PÚBLICA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **LUIZ FERNANDO DE GÓES ALMEIDA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.